



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

## **AS CONSEQUÊNCIAS DA SUPERLOTAÇÃO EM PRESÍDIO**

A REALIDADE CARCERÁRIA NOS PRESÍDIOS EM GOIÁS

ORIENTANDO: MATEUS HENRIQUE BORGES  
ORIENTADORA: PROF.<sup>a</sup> DR.<sup>a</sup>. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO

2021

MATEUS HENRIQUE BORGES

**AS CONSEQUÊNCIAS DA SUPERLOTAÇÃO EM PRESÍDIO**  
A REALIDADE CARCERÁRIA NOS PRESÍDIOS EM GOIÁS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.<sup>a</sup> Orientadora: Dr<sup>a</sup>. Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA-GO

2021

MATEUS HENRIQUE BORGES

**AS CONSEQUÊNCIAS DA SUPERLOTAÇÃO EM PRESÍDIO**  
A REALIDADE CARCERÁRIA NOS PRESÍDIOS EM GOIÁS

Data da Defesa: 04 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>: Dr<sup>a</sup>. Fernanda da Silva Borges Nota

---

Examinadora Convidada: Prof<sup>a</sup>: Me. Eufrosina Saraiva Silva Nota

# **AS CONSEQUÊNCIAS DA SUPERLOTAÇÃO EM PRESÍDIO**

## **A REALIDADE CARCERÁRIA NOS PRESÍDIOS EM GOIÁS**

Mateus Henrique Borges

Esta pesquisa buscou analisar alguns aspectos do sistema penitenciário goiano, tendo como foco a estrutura prisional onde observou-se uma carência de reforma e falta de investimento, o cenário da superlotação carcerária e suas consequências, a violação da dignidade humana e por fim as possíveis medidas de reparação do sistema. Para isso, utilizou-se de pesquisa bibliográfica por meio de uma abordagem qualitativa. Há de se debater esse tema, pois é visto diariamente por meio de reportagens o cenário desumano vivido dentro dos presídios e tão pouco feito para reduzir esse problema.

**Palavras-chave:** Superlotação carcerária; Dignidade Humana; Investimento;

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de análise o sistema penitenciário de Goiás, tendo como finalidade apresentar a situação vivida entre os presos diante da superlotação carcerária e suas consequências, na qual serão analisadas com o que preceitua a legislação tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana presente na Constituição Federal de 1988 e a lei de execução penal que dispõe sobre o procedimento adequado de lotação.

Os presídios em Goiás, assim como na maioria do Brasil, apresentam uma situação degradante, no qual possui vários fatores que assolam e reduzem ainda mais a perspectiva de ressocialização dos indivíduos, sendo que a superlotação carcerária é um dos principais problemas pois além da sua própria característica que já atormenta os presos devido a incompatibilidade da lotação com a estrutura que a própria lei de execução penal em seu artigo 85 determina que deverá ter compatibilidade, há também as consequências como: aumento das doenças em massa, violência entre os encarcerados e tentativas de fuga. Além das consequências, deve-se levar em conta também a dignidade humana pois para estes indivíduos não é garantido o mínimo de conforto.

Tendo em vista que os direitos dos presos devem ser respeitados, devemos analisar quais medidas podem ser eficazes para reduzir esse problema, tendo como objetivo reduzir a lotação e se possível auxiliar ao máximo para que esse indivíduo saia do estabelecimento prisional com um mínimo de aprendizado seja de trabalho ou estudo para ter uma possibilidade de ingresso no mercado de trabalho e consequentemente não retorne à prisão, assim de certa forma reduzindo a lotação e incentivando para uma vida digna e honesta. Diante disso, no decorrer deste artigo serão apresentadas algumas possíveis medidas para auxiliar nesse processo de reparação do sistema penitenciário, na qual poderá garantir a manutenção da lei, respeito ao indivíduo e uma certa evolução no sistema.

A primeira seção terá como objetivo apresentar de início a superlotação carcerária, realizando sua conceituação, abordando as principais consequências, informando o aumento no número de presos em goiás entre os anos de 2018 e 2019,

e apresentado a realidade da lotação da casa de prisão provisória de Aparecida de Goiânia, um dos principais estabelecimentos prisionais do estado. Por fim, essa seção deverá discorrer sobre os direitos fundamentais presentes entre os artigos 5º e 17º da Constituição Federal na qual são de suma importância para o ser humano, pois são estes que ditam sobre a garantia do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade, entre outros. Além disso, sabendo da importância dos direitos fundamentais também deverá ser apresentado a violação desses direitos dentro das prisões, pois diante de uma lotação incompatível com a estrutura o encarcerado não terá garantido o mínimo de higiene e conforto no decorrer de seu tempo de cumprimento de pena, ferindo assim o princípio da dignidade humana.

Já na segunda seção será apresentado a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF 347), que aborda sobre as diversas falhas presentes no sistema penitenciário na qual violam os direitos fundamentais dos presos, sendo que o Supremo Tribunal Federal deferiu alguns pedidos da mesma, onde tal reconhecimento foi de extremo valor para que a busca na preservação e respeito dos direitos fundamentais seja ainda mais valorizada. Além disso, a mesma seção apresentará algumas medidas para auxiliar a ressocialização dos presos que conseqüentemente não tendo retorno tão elevado desses indivíduos, o estabelecimento prisional terá possivelmente um controle maior e mais efetivo de sua lotação, além de ajudar esses indivíduos a retomarem a sua vida de maneira digna e honesta.

Para desenvolver o tema foram utilizados o método dedutivo e a pesquisa teórica, tendo como base a dogmática jurídica, analisando a realidade carcerária nos presídios em Goiás em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

## **1 A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA**

A superlotação carcerária é um dos maiores e mais persistentes problemas dentro dos presídios, pois trata-se de uma ascendência a vários outros problemas, ou seja, não se limita apenas ao déficit em relação ao número de vagas e presos. Desse modo, também ocorre a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, pois o estabelecimento

prisional que possui uma incompatibilidade de lotação em relação a sua estrutura, não garante o mínimo exigido pelo ordenamento jurídico.

Essa problemática enraizada em nosso sistema prisional, deve-se também à falta de investimento nas estruturas prisionais, onde nota-se total descaso em relação à infraestrutura e na manutenção básica. Além disso, frequentemente pode-se observar por meio de manchetes de jornais a crescente desordem desse sistema, onde devido as más condições dentro dos presídios, os reclusos realizam rebeliões e fugas, esse cenário é devido a situação humilhante que estes passam dentro do sistema carcerário.

Diante disso, e também analisando alguns dados, pode-se afirmar que no estado de Goiás a situação não tem sido distinta, está reconhecido que os presídios goianos padecem frequentemente com a falta de condições salubres e higiênicas para a mínima comodidade dos detentos, resultados estes devido a incompatibilidade da lotação.

## 1.1 CONCEITO

Antes de analisar as consequências e a violação do princípio da dignidade da pessoa humana em relação à superlotação carcerária, é preciso conceituar a palavra superlotação, que é um acúmulo ou armazenamento sem o mínimo de planejamento, onde resulta-se no déficit. Diante disso, podemos observar que a superlotação carcerária é uma diferença entre a capacidade estrutural e a lotação de um determinado presídio, ou seja, é um número de presos incompatível em relação à estrutura prisional. Desse modo, o elevado número de detentos faz com que a estrutura prisional deixe de ser eficaz e resulte consequências desumanas dentro dos estabelecimentos prisionais.

Para auxiliar no entendimento sobre superlotação carcerária e a realidade que se passa nas celas, podemos observar algumas imagens abaixo de algumas penitenciárias brasileiras.



Fonte: Agência Senado



Fonte: Defensoria/Divulgação (Cela superlotada na Casa de Prisão Provisória de Paraíso do Tocantins)

## 1.2 AUMENTO DO NÚMERO DE PRESOS

De acordo com o anuário feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019), o número de presos no estado de Goiás, passou de 23 mil para 25,7 mil entre 2018 e 2019. No mesmo período, no entanto, o número de vagas reduziu de 15,7 mil para 14,1 mil. O déficit de vagas aumentou de 7,3 mil para 11,6 mil. Com isso, o número de presos por vaga passou de 1,5 para 1,8.

A tabela abaixo apresenta o quantitativo de presos e vagas no sistema penitenciário brasileiro e também o déficit de preso por vaga.

Tabela 01

Total de pessoas privadas de liberdade no Sistema Penitenciário, vagas no sistema prisional e percentual de ocupação								
Brasil e Unidades da Federação - 2018-2019								
Brasil e Unidades da Federação	Presos no sistema penitenciário (1)		Vagas do sistema penitenciário		Déficit de vagas no sistema penitenciário		Razão preso/vaga	
	Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		2018	2019
	2018	2019	2018	2019	2018	2019		
<b>Brasil (2)</b>	<b>725.332</b>	<b>748.009</b>	<b>454.833</b>	<b>442.349</b>	<b>270.499</b>	<b>305.660</b>	<b>1,6</b>	<b>1,7</b>
Acre	7.901	8.414	4.740	4.069	3.161	4.345	1,7	2,1
Alagoas	8.581	9.161	4.099	3.724	4.482	5.437	2,1	2,5
Amapá	2.963	2.750	1.422	1.546	1.541	1.204	2,1	1,8
Amazonas	9.133	10.890	3.832	3.511	5.301	7.379	2,4	3,1
Bahia	14.896	15.108	11.983	11.983	2.913	3.125	1,2	1,3
Ceará	29.888	31.569	13.254	11.867	16.634	19.702	2,3	2,7
Distrito Federal	16.356	16.586	7.397	7.398	8.959	9.188	2,2	2,2
Espírito Santo	22.993	23.427	13.961	13.784	9.032	9.643	1,6	1,7
Goiás	23.075	25.761	15.758	14.108	7.317	11.653	1,5	1,8
Maranhão	11.359	12.346	8.338	9.345	3.021	3.001	1,4	1,3
Mato Grosso	12.670	12.519	8.843	8.709	3.827	3.810	1,4	1,4
Mato Grosso do Sul	15.011	17.423	9.188	8.048	5.823	9.375	1,6	2,2
Minas Gerais	78.728	74.712	53.295	41.573	25.433	33.139	1,5	1,8
Pará	19.079	20.825	11.661	10.199	7.418	10.626	1,6	2
Paraíba	12.924	13.326	8.416	7.912	4.508	5.414	1,5	1,7
Paraná	23.198	29.690	19.094	21.616	4.104	8.074	1,2	1,4
Pernambuco	32.188	33.641	11.033	12.696	21.155	20.945	2,9	2,6
Piauí	4.514	4.433	2.595	2.419	1.919	2.014	1,7	1,8
Rio de Janeiro	52.873	50.822	29.288	31.485	23.585	19.337	1,8	1,6
Rio Grande do Norte	8.872	10.155	7.324	7.389	1.548	2.766	1,2	1,4
Rio Grande do Sul	38.888	41.189	32.525	27.733	6.363	13.456	1,2	1,5
Rondônia	12.025	13.419	6.032	7.110	5.993	6.309	2	1,9
Roraima	3.188	3.688	1.320	924	1.868	2.764	2,4	4

Santa Catarina	24.248	23.470	18.927	19.033	5.321	4.437	1,3	1,2
São Paulo	229.562	231.287	143.146	147.942	86.416	83.345	1,6	1,6
Sergipe	5.384	6.244	3.087	3.089	2.297	3.155	1,7	2
Tocantins	4.347	4.481	3.384	2.097	963	2.384	1,3	2,1
Fonte: Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional – Depen; SENASP; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.								
(1) Não considera presos sob custódia das polícias em carceragens.								
(2) Foram consideradas pessoas encarceradas no Sistema Penitenciário Federal.								

Já a próxima tabela apresenta a separação de presos em condenados e provisórios e também evidencia o aumento no número entre os anos de 2018 e 2019.

Tabela 02

Pessoas privadas de liberdade: condenados e provisórios										
Brasil e Unidades da Federação – 2018-2019										
Brasil e Unidades da Federação	Condenados				Provisórios				Total	
	Ns. Absolutos		%		Ns. Absolutos		%		2018	2019
	2018	2019	2018	2019	2018	2019	2018	2019		
<b>Brasil</b>	<b>483.199</b>	<b>525.451</b>	<b>64,9</b>	<b>69,6</b>	<b>261.017</b>	<b>229.823</b>	<b>35,1</b>	<b>30,4</b>	<b>744.216</b>	<b>755.274</b>
Acre	5.136	6.196	64,9	73,6	2.778	2.218	35,1	23,4	7.914	8.414
Alagoas	5.212	6.098	59,3	65	3.576	3.284	40,7	35	8.788	9.382
Amapá	2.200	2.061	74,2	74,9	763	689	25,8	25,1	2.963	2.750
Amazonas	4.913	7.826	46,6	64,8	5.622	4.243	53,4	35,2	10.535	12.069
Bahia	7.644	7.772	45,7	46,5	9.072	8.955	54,3	53,5	16.716	16.727
Ceará	14.675	17.013	49,1	53,5	15.213	14.763	50,9	46,5	29.888	31.776
Distrito Federal	12.942	13.692	78,5	81,6	3.539	3.081	21,5	18,4	16.481	16.773
Espírito Santo	13.821	15.592	60	66,4	9.223	7.878	40	33,6	23.044	23.470
Goiás	12.879	15.241	55,6	58,7	10.279	10.709	44,4	41,3	23.158	25.950
Maranhão	6.314	7.913	55,4	63,9	5.084	4.474	44,6	36,1	11.398	12.387

Mato Grosso	6.400	6.858	50,5	54,6	6.270	5.704	49,5	45,4	12.670	12.562
Mato Grosso do Sul	11.173	13.241	74,4	74,2	3.838	4.593	25,6	25,8	15.011	17.834
Minas Gerais	41.750	45.630	53	61	37.094	29.214	47	39	78.844	74.844
Pará	12.283	15.002	62,9	70,5	7.242	6.277	37,1	29,5	19.525	21.279
Paraíba	8.515	9.109	65,9	68,2	4.409	4.252	34,1	31,8	12.924	13.361
Paraná	18.239	21.093	52,8	70,9	16.282	8.674	47,2	29,1	34.521	29.767
Pernambuco	17.633	21.392	54,8	63,5	14.555	12.314	45,2	36,5	32.188	33.706
Piauí	2.020	2.450	44,7	54,3	2.495	2.066	55,3	45,7	4.514	4.516
Rio de Janeiro	31.970	31.070	60,2	60,9	21.136	19.959	39,8	39,1	53.106	51.029
Rio Grande do Norte	6.550	7.281	73,8	71,5	2.325	2.899	26,2	28,5	8.875	10.180
Rio Grande do Sul	26.859	28.951	69	70,1	12.090	12.321	31	29,9	38.949	41.272
Rondônia	10.225	11.647	85	86,8	1.800	1.772	15	13,2	12.025	13.419
Roraima	1.763	2.671	55,3	72	1.425	1.040	44,7	28	3.188	3.711
Santa Catarina	18.179	17.784	74,9	75,7	6.092	5.699	25,1	24,3	24.271	23.483
São Paulo	177.684	184.989	76,7	79,4	54.125	48.100	23,3	20,6	231.809	233.089
Sergipe	3.153	3.417	57,2	53,7	2.357	2.943	42,8	46,3	5.510	6.360
Tocantins	2.620	2.888	60,3	64,3	1.727	1.603	39,7	35,7	4.347	4.491
Fonte: Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional – Depen; SENASP; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.										

Em relação a evolução da população prisional, a tabela abaixo apresenta um comparativo entre presos e vagas referente aos anos 2010 a 2019 baseado na tabela feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública com dados coletados do Departamento Penitenciário Nacional.

Tabela 03

Evolução da população prisional, vagas e presos provisórios											
Brasil – 2010-2019											
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	Varição entre 2010 e 2019 (em %)
Pessoas encarceradas	496.251	514.582	548.003	581.507	612.535	698.618	722.120	722.716	744.216	755.274	52,2
N. de Vagas	281.520	295.413	310.687	341.253	370.860	371.201	446.874	430.137	454.833	442.349	57,13
Déficit de vagas	214.731	219.169	237.316	240.254	241.675	327.417	275.246	292.579	289.383	312.925	45,73
Fonte: Relatórios Estatísticos - Sintéticos do Sistema Prisional Brasileiro. Departamento Penitenciário Nacional. Fórum Brasileiro de Segurança Pública											

Portanto, conforme apresentado na tabela a variação entre os anos 2010 e 2019 no sistema penitenciário brasileiro pode-se notar que o número de presos em relação a vagas continua maior, consequentemente mantendo o déficit de vagas elevado e assim superlotando as celas.

Seguindo essa linha, sabendo do elevado crescimento no número de presos em Goiás e a precária estrutura prisional, é importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988, conhecida como uma Constituição cidadã, tem como princípio lógico, a dignidade humana, considerado como um valor proeminente a ser respeitado por todo o ordenamento jurídico, que proíbe as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, as penas de caráter perpetuo, de trabalho forçado, de banimento e cruéis, garantindo ao máximo a preservação do ser humano (MASSON, 2009).

### 1.3 A REALIDADE NA CASA DE PRISÃO PROVISÓRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

A superlotação é um dos maiores problemas dentro dos presídios goianos, sendo um assunto polêmico e de grande relevância social, afinal é uma ascendência

de vários outros problemas no sistema penitenciário, e na casa de prisão provisória de Aparecida de Goiânia não é diferente, que onde deveria ter no máximo 1.463 presos, atualmente ou pelo menos segundo a última atualização do Infopen feita em dezembro de 2019, o presídio provisório conta com 2.210 presos, aproximadamente 1,5 preso por vaga, ou seja, um número bem acima do que a capacidade total deveria comportar. Além disso, conforme preceitua o caput do artigo 85 da Lei nº 7.210/84, o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade. Com as normas expostas, é sabido como o sistema penitenciário deveria ser alinhado, porém, geralmente não é isso que acontece e diante disso resultam-se consequências.

A superlotação dos presídios é provavelmente o mais inveterado problema que assola o sistema prisional brasileiro. A relação entre a capacidade estrutural dos presídios e a lotação é visivelmente degradante, tendo em vista que o número de presos e vagas é incompatível. Além da superlotação ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, não garantindo condições mínimas de higiene e conforto, acarreta consequências, tais como: violências, rebeliões, doenças em massa e tentativas de fuga, além de contribuir negativamente com a ressocialização.

Tendo em vista tudo isso, pode-se afirmar que essa problemática é a ascendência de todos os outros problemas do sistema carcerário. Segundo o Relatório da CPI do Sistema Carcerário (2009, p. 247).

A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário. Em outros estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupida com temperaturas de até 50 graus. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas ou do lado de fora da cela em face da falta de espaço. Mulheres com suas crianças recém-nascidas espremidas em celas sujas. Celas com gambiarras, água armazenada, fogareiros improvisados, papel de toda natureza misturados com dezenas de homens. Celas escuras, sem luz, com paredes encardidas cheias de “homens morcegos”. Dezenas de homens fazendo suas necessidades fisiológicas em celas superlotadas sem água por dias a fio. Homens que são obrigados a receberem suas mulheres e companheiras em cubículos apodrecidos.

Assis (2007, p. 01) menciona em sua obra que:

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa

condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Desse modo, a superlotação carcerária contribui para que o ambiente entre os presos seja insuportável para viver, pois além de estar em um local com mais indivíduos que deveriam, há também fatores que fomentam ainda mais a situação como: falta de higiene, proliferação de doenças e má-alimentação.

#### 1.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONCEITO E NATUREZA

A Constituição Federal apresenta os direitos fundamentais como sendo aqueles fundamentais ao ser humano, presentes entre os artigos 5º ao 17º e que dispõe o que cada um significa

Os direitos fundamentais são conhecidos sob os mais diferentes rótulos, tais como direitos humanos fundamentais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, direitos naturais, liberdades fundamentais, liberdades públicas etc. (BULOS, 2015, p. 526).

Dessa forma, Canotilho (1997, p. 359-368) esclarece que os direitos fundamentais podem ter as classificações doutrinárias e históricas divididas da seguinte forma: direitos do homem e direitos fundamentais; direitos do homem e direitos do cidadão; direitos naturais e civis; direitos civis e liberdades, ou direitos políticos; direitos civis e direitos, ou liberdades individuais; direitos e liberdades públicas; direitos e garantias; direitos fundamentais e direitos de personalidade; direitos, liberdades e garantias e direitos econômicos, sociais e culturais; direitos fundamentais e garantias institucionais.

Sobre os direitos fundamentais, Bulos (2015, p. 526) define que:

[...]são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à soberania popular, que garante a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social.

Os direitos humanos não há qualquer divisão ou isolamento de quem o possua, basta apenas existir enquanto seres humanos que são garantidos por esses direitos. Desse modo, não há distinção entre classe, raça, sexo ou qualquer outra característica para ser sujeito possuidor dos direitos humanos.

Nessa acepção, Dallari (2004, p.12):

Todos os seres humanos devem ter asseguradas, desde o nascimento, as condições mínimas necessárias para se tornarem úteis à humanidade, como também, devem ter a possibilidade de receber os benefícios que a vida em

sociedade pode proporcionar. Esse conjunto de condições e de possibilidades associa as características naturais dos seres humanos, a capacidade natural de cada pessoa e os meios de que a pessoa pode valer-se como resultado da organização social. É esse conjunto que se dá o nome de direitos humanos.

Diante disso, os direitos humanos devem ser assegurados a qualquer pessoa sem exceção desde o nascimento para que os mesmos tenham condições mínimas necessárias de ter uma vida digna e justa para possivelmente contribuir com a humanidade.

### 1.5 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O princípio da dignidade humana está presente no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 e se trata da garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, se refere na defesa dos direitos necessários para garantir que a dignidade da pessoa humana seja preservada.

Diante das consequências expostas e sabendo que a superlotação acarretará vários outros problemas como: doenças em massa, ausência do mínimo de conforto, rebeliões, agressões físicas, falta de assistência médica e má alimentação, pode-se assegurar que ocorre a violação do princípio da dignidade humana.

Considerando a incompatibilidade da estrutura prisional em relação à lotação, é provavelmente impossível existir uma alimentação que possui um mínimo de qualidade que corresponda ao essencial para a vitalidade do encarcerado. Além disso, as instalações que além de escassas são pouco ventiladas, sem uma estrutura que permita ventilação e iluminação, com estruturas sanitárias em péssimas condições.

Além disso, a alimentação é sem dúvida, importante, sendo a base para o desenvolvimento humano com o mínimo de dignidade, sendo um direito humano fundamental. Conforme a Lei de Execução Penal em seu artigo 41, inciso I, é direito do preso a alimentação suficiente, ou seja, que garanta o mínimo para um justo desenvolvimento saudável do indivíduo. Além disso, é importante salientar que o caput do artigo 40 da mesma lei institui que todas as autoridades devam respeitar e garantir a integridade física e moral dos condenados e presos provisórios.

No que diz respeito aos direitos do preso, a lei de execução penal em seu artigo 41 apresenta:

**Art. 41** - Constituem direitos do preso:

I - Alimentação suficiente e vestuário;  
II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;  
III - Previdência Social;  
IV - Constituição de pecúlio;  
V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;  
VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;  
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;  
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;  
IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;  
X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;  
XI - chamamento nominal;  
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;  
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;  
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;  
XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.  
XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

**Parágrafo único.** Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Em relação às necessidades mínimas, Junqueira defende (2005, p. 84)

Ora, deve a alimentação corresponder às necessidades vitais. Por óbvio, indispensáveis à preservação da existência, sendo mesmo, inaceitável, diverso tratamento em cárcere àqueles que lá convivem. Sem desprezo à miséria que assola milhões de brasileiros em sociedade, não se apresentando justo isto esquecer, urge uma aplicação prática, intramuros, do referido direito, direito este consagrado em inúmeros diplomas legais, tanto pátrios, quanto estrangeiros.

Tendo em vista que a estrutura prisional em seu planejamento já estabelece a quantidade máxima de sua lotação, e ainda a lei preceitua que a estrutura prisional deva ser compatível com o número de presos, o não cumprimento desta, elevando o número de presos dentro das celas, incidiria nas consequências e assim violando um dos fundamentais princípios que compõem a Constituição Federal: a dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º, inciso III.

Em relação a esse princípio constitucional, Sarlet (2006, p. 131) vai defender:

O princípio constitucional visa a garantir o respeito e a proteção da dignidade humana não apenas no sentido de assegurar um tratamento humano e não degradante, e tampouco conduz ao mero oferecimento de garantias à integridade física do ser humano. Dado o caráter normativo dos princípios constitucionais, princípios que contêm os valores ético-jurídicos fornecidos pela democracia, isto vem a significar a completa transformação do direito civil, de um direito que não mais encontra nos valores individualistas de outrora o seu fundamento axiológico.

Também em apoio ao cumprimento dos direitos dos presos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu preâmbulo prevê as garantias fundamentais e disserta sobre os princípios da igualdade, liberdade, paz e justiça. Em seu artigo 5<sup>a</sup> afirma que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, o que corresponde nas linhas da Constituição Federal em seu artigo 5<sup>o</sup>, inciso III.

Portanto, os direitos fundamentais estabelecidos no artigo 5<sup>o</sup> da Carta Magna são de extremo valor social, pois estes têm como objetivo garantir os direitos sociais, civis e a dignidade humana, outrossim, a ordem nacional.

## **2 ADPF 347 E SEU RECONHECIMENTO E O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**

Em 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ingressou no Supremo Tribunal Federal com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) simultaneamente com pedido de medida cautelar. A argumentação baseava-se no fato de que o sistema penitenciário estaria discrepante em relação ao que a Constituição determinava. Seu pedido constituía de soluções pontuais, tais como: redução da superlotação do sistema carcerário e melhoria das condições degradantes a que estariam submetidos os presos.

Em relação ao julgamento da ação, a ementa ADPF 347 apresenta os problemas enfrentados pelo sistema penitenciário, sendo deferido dois pedidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Conforme transcrição da ementa feita por Cavalcante, vejamos:

CUSTODIADO - INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL - SISTEMA PENITENCIÁRIO - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - VERBAS - CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação

das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)

Desta forma, o STF entendeu que no sistema prisional brasileiro acontece uma ampla violação de direitos fundamentais dos presos e que as penas privativas de liberdade aplicadas nas prisões acabam por sua vez sendo penas cruéis e desumanas, violando expressamente a Constituição Federal. Senão vejamos na transcrição do trecho da ementa do referido julgamento:

Diante disso, considerando a decisão da Suprema Corte brasileira, temos um reconhecimento inicial da precariedade no sistema penitenciário, visto que os deferimentos foram sobre a audiência de custódia que está ligada aos direitos fundamentais e a liberação do saldo do fundo penitenciário nacional que está ligado ao investimento na área.

Portanto, essa ADPF foi de notável importância para o sistema penitenciário brasileiro, pois houve esse reconhecimento majoritário que de certa forma aumentou a atenção para os direitos dos presos e ainda teve deferimentos importantes para reduzir um pouco essa problemática. Porém, ainda há falhas no sistema, devendo-se continuar discutindo e além disso aplicar medidas para que possa melhorar, garantindo o respeito dos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal.

## 2.1 POSSÍVEIS MEDIDAS PARA REPARAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

O estabelecimento prisional deve atender alguns requisitos para estar de acordo com a lei e não ferir os direitos dos presos, conforme preceitua o caput do artigo 85 da Lei nº 7.210/84, “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade”. Diante disso, conclui-se que a incompatibilidade entre lotação e estrutura é ilegal e deve ser sanada.

Desse modo, não respeitando a lei, deve-se adotar possíveis medidas com objetivo de reparar o sistema penitenciário e assegurar o cumprimento das obrigações com os presos, garantindo o mínimo de conforto e dignidade.

Em relação as medidas para diminuir esse problema, deve-se observar dois principais critérios: agilidade e efetividade. A agilidade é o principal ponto da primeira medida, que é o investimento e reforma da estrutura prisional, onde o principal foco é o rápido desabastecimento dos presídios. Porém, de nada adianta somente ampliar a estrutura se o número de presos continuar aumentando, por isso, para complementar vem a efetividade sendo a base da segunda medida, que consiste no aumento das opções de trabalho e estudo dentro dos presídios.

## 2.2 INVESTIMENTO E REFORMA DA ESTRUTURA

A primeira medida para reduzir a superlotação a ser analisada é o investimento na parte estrutural, ou seja, a aplicação eficiente e planejada de recursos públicos com destinação para a área. Tendo em vista que o atual cenário dentro dos presídios não está de acordo com a legislação, isto é, o número de presos extrapola a devida lotação, para se ter uma noção entre os anos de 2018 e 2019 a quantidade de presos por vaga passou de 1,5 para 1,8, assim devendo-se planejar uma medida para reparação, e uma das mais óbvias é a construção ou ampliação dos estabelecimentos prisionais, na qual resolveria pontualmente a lotação, garantindo a integridade dos presos e assim respeitando a dignidade humana, porém na prática essa medida não é tão aplicada mesmo que seja de certa forma eficiente. Desse modo, um dos pontos para se pensar é o motivo dessa medida não ser tão explorada, talvez a falta de recursos para tal finalidade seja uma boa razão, ou até mesmo a má administração desses recursos no qual impossibilita na reforma estrutural, são muitas variáveis complexas, porém, a legislação deve ser respeitada e a superlotação de alguma forma deve ser resolvida.

Além disso, um dos pontos que seria benéfico ao poder público e conseqüentemente aos presos após a readequação dos estabelecimentos prisionais seria a redução com gastos médicos, tendo em vista que a proliferação de doenças em massa seria sanada, reduziria a violência e assim os danos à integridade física. Diante disso, o Estado deveria considerar essa possibilidade visto que de um lado teria um custo para a reforma estrutural e do outro a economia de gastos médicos, mas além da economia na área da saúde teria também na manutenção, tendo em

vista que as instalações em geral seriam mais modernas, dando um fôlego nas contas públicas.

Dessa forma, avaliando os pontos abordados e comparando com o atual cenário, é possível considerar essa medida eficiente para uma provável solução da superlotação, tendo em vista que a construção ou ampliação dos presídios reduziria mesmo que a curto e médio prazo a lotação, e ainda estenderia o tempo para planejar a aplicação de novas medidas para continuar respeitando a legislação e os princípios, e por fim ser capaz de auxiliar numa melhoria e complementação do sistema carcerário.

### 2.3 INCENTIVO AO TRABALHO E AO ESTUDO

Uma das opções que sempre irá funcionar se aplicada de forma eficiente é a educação, esta que abre o caminho para os indivíduos e fazem com que estes tenham liberdade intelectual e possivelmente tenham mais oportunidades para desenvolver-se e realizar escolhas de maneira mais sábia. Esse direito está expressamente descrito na Lei de Execução Penal em seus artigos 17 aos 21:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Dessa forma, considerando que a maioria dos apenados são de classe baixa e provavelmente com um nível de escolaridade reduzido, o Estado deve considerar que o investimento e incentivo à essa medida, poderá agregar para a ressocialização desses indivíduos e ainda reduzir a lotação carcerária e também numa análise geral, a redução de custos de manutenção.

O trabalho também é uma medida presente na Lei de execução penal e deve ser considerada como uma medida eficaz na ressocialização, sendo que o preso ao realizar um tipo de trabalho não perderá tanto o costume da sociedade, sendo que no

decorrer do tempo acabará se tornando um hábito e de certa forma provavelmente auxiliando na ressocialização até o fim do cumprimento da pena.

O art. 28 da Lei de execução penal dispõe que o trabalho do preso:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo.

Portanto, considerando esses pontos temos o trabalho como medida eficaz de reparação do sistema penitenciário, pois de certa forma auxilia na redução de reincidência e contribui para que o indivíduo ao cumprir sua pena e sair do estabelecimento prisional, tenha uma possibilidade maior de conseguir seu sustento de maneira honesta e conseqüentemente não tenha que recorrer aos meios ilícitos.

Para finalizar, temos um exemplo exitoso de trabalho em estabelecimento prisional, onde Gilmar na época com 21 anos teve sua primeira oportunidade de emprego na penitenciária após ter sido condenado por tráfico de drogas, ele que jamais trabalho formal, teve a oportunidade de trabalhar em um anexo de uma indústria de cerâmica, instalado dentro da unidade de progressão (UP) na Penitenciária Central do Estado, em Piraquara na região metropolitana de Curitiba. Seu serviço é colocar decalques em canecas, trabalho justo, digno e nada exploratório ou que possa colocar sua integridade em risco. Desse modo, além do preso ter algo produtivo para fazer durante o dia, têm uma redução na pena por dias trabalhados e ainda recebe remuneração, onde esse dinheiro pode ser muito útil para sua manutenção ou de sua família (ANÍBAL, 2018).

## CONCLUSÃO

Tendo em vista os pontos abordados na primeira seção, onde foi apresentado a superlotação carcerária como um dos fatores que mais assolam a vida dos presidiários no estabelecimento prisional, pois além da própria aglomeração indevida nas celas, há ainda as consequências que agravam ainda mais esse convívio. Além disso, conforme análise feita na própria legislação essa situação vivida dentro dos presídios é totalmente irregular ferindo um dos princípios mais importantes presente em nossa carta magna, o princípio da dignidade da pessoa humana que se refere diretamente na defesa e garantia dos direitos essenciais para o ser humano com o objetivo de respeitar sua dignidade e garantir uma vida justa.

A segunda seção por sua vez apresenta de início a ADPF 347 que trata de um reconhecimento inicial da irregularidade presente dentro da maioria dos presídios, onde o Supremo Tribunal Federal após reconhecer esta irregularidade, deferiu alguns pedidos presentes na ação, na qual foram extremamente importantes para auxílio no reparo do sistema penitenciário e reconhecimento nacional da situação que se passa nos estabelecimentos prisionais. Além disso, na mesma seção foram apresentadas possíveis medidas para ajudar na reparação do sistema penitenciário, a primeira é o investimento e reforma estrutural que influencia diretamente no desabastecimento das celas e na garantia de um mínimo de conforto para os encarcerados, a segunda medida é o desenvolvimento de projetos de estudo e trabalho, que possam auxiliar na ressocialização.

Desta forma, pode-se concluir acerca do tema que a forma e descaso com que é lidado com os direitos dos presos é totalmente desumano e inconstitucional, pois apesar dos crimes cometidos por esses indivíduos, devemos respeitar a lei e garantir que seus direitos e garantias sejam cumpridos pelo poder público, devendo o preso cumprir sua pena de maneira com que sua ressocialização seja a mais eficiente possível.

Desse modo, tendo em vista o conteúdo apresentado com as informações gerais dos presídios em Goiás e comparando-as com a legislação, é possível afirmar que o sistema penitenciário goiano deve ser visto com mais atenção para que sejam sanados os problemas em relação à estrutura e projetos de estudo e trabalho na qual

auxiliariam para que o encarcerado tenha em seu cumprimento de pena uma vida mais digna e com possibilidade real de ressocialização.

## REFERÊNCIAS

ANÍBAL, Felipe. **Projetos-modelo ressocializam presos por meio do trabalho no Paraná**. Gazeta do povo: 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/parana/projetos-modelo-ressocializam-presos-por-meio-do-trabalho-no-parana-3orhmcxx8sjf30686ourlwcqb/> > Acesso em: 22 out, 2021.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A Realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em:< <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 05 jun, 2021.

BRASIL. **CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 28 out, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 05 jun, 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 1984**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/7210.htm). Acesso em: 05 jun, 2021.

BRASIL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Ministério da Justiça / Departamento Penitenciário nacional / INFOPEN. Brasília: DEPEN, 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **MC ADPF: 347**. Brasília, DF: 0003027-77.2015.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/09/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-031 19-02-2016. Acesso em: 28 out, 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1997.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Estado de Coisas Inconstitucional**.

Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4e732ced3463d06de0ca9a15b6153677>>. Acesso em: 26/11/2021

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e cidadania**. 2ª ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em:

<<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 05 jun. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020**. São Paulo: FBSP, 2020. p. 281- 293. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 29 out, 2021.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Dos Direitos do Preso**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**. 2. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2009.

SANTANA, Vitor. **Goiás está entre os 10 estados com maior média de presos e tem quase dois detentos por vaga, mostra estudo**. G1: 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/10/22/goias-esta-entre-os-10-estados-com-maior-media-de-presos-e-tem-quase-dois-detentos-por-vaga-mostra-estudo.ghtml>. Acesso em: 22 out, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, Direitos fundamentais e Direito privado.**  
Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

RESOLUÇÃO nº 038/2020- CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Mateus Henrique Borges  
do Curso de DIREITO, matrícula 2017.2.0001.071256  
telefone: (62) 98477-0347 e-mail Borgesmateus@gmail.com, na  
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos  
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o  
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado  
As consequências da superlotação em presídios  
A realidade carcerária nos presídios em Goiás  
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões  
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado  
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,  
MWV, AYI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a  
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 06 de DEZEMBRO de 2021

Assinatura do/a autor/a: Mateus Henrique Borges

Nome completo do/a autor/a: Mateus Henrique Borges

Assinatura da professora orientadora: \_\_\_\_\_

Nome completo da

orientadora: Fernanda da Silva Borges